FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COLETOR — ESCRIVÃO DE COLETORIA — TRANSFERÊNCIA

— Interpretação da Lei n.º 1.293, de 1950; idem da Lei n.º 3.780, de 1960.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 11.320-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 237, de 23 de maio de 1962. Restitui a Exposição de Motivos nº 154, de 30 de março

de 1962, do Departamento Administrativo do Serviço Público, com parecer. — "Aprovo. Em 24-5-62". (Enc. ao DASP, em 25-5-62). — Brasília, em 23 de maio de 1962.

*

PARECER

Exmo. Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a V. Exa. a Exposição de Motivos nº 154, de 30 de março de 1962, do Departamento Administrativo do Serviço Público, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em estudos.

Versa a matéria sôbre a exata interpretação a ser dada aos textos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950 e a exeqüibilidade atual dos mesmos em face dos supervenientes textos integrantes da sistemática da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos).

As carreiras de coletor e de escrivão de coletoria, no Ministério da Fazenda, eram paralelas; havia uma simetrização de níveis de vencimentos entre ambas (Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936). A correspondência de padrões de vencimentos permitia a transferência de escrivães para cargo de igual classe da carreira de coletor.

A Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, deu nova estrutura às carreiras de escrivão de coletoria e de coletor; para esta atribuiu os padrões N, M, L e K, e para aquela os padrões J, I e H.

Mas os escrivães de coletoria nomeados antes da vigência da Lei nº 1.293, de 27-12-50, tiveram sua situação funcional assegurada, no que tange à igualdade de vencimentos com os atribuídos à carreira de coletor e, além disso, à transferência para esta carreira. Os cargos ocupados pelos coletores e escrivães que ingressaram até a promulgação da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, foram transferidos para o Quadro Suplementar (vide art. 58). A êstes coletores organizadas foram as classes até o padrão O e aos mencionados escrivães até o padrão N.

A Lei nº 1.293, de 27-12-50, assegurou aos escrivães que passaram a integrar o Quadro Suplementar, o direito à transferência para a carreira de coletor, estabelecendo as respectivas normas nos arts. 59 e 60, *verbis*:

"Art. 59. Os cargos da carreira de coletor serão providos por meio de promoção e transferência e da carreira de escrivão, mediante promoção, suprimindo-se os de menor vencimento.

Parágrafo único. O direito de transferência, a que se refere êste artigo, beneficiará, apenas, os ocupantes da carreira de escrivão de coletoria do Quadro Suplementar.

Art. 60. É assegurado, para as transferências de que trata o artigo anterior, parágrafo único, um têrço das vagas que se verificarem em cada classe de carreira de coletor.

§ 1º As transferências serão efetuadas mediante requerimento do escrivão, ficando-lhe assegurada a lotação na mesma Coletoria Federal, em que se der o claro.

§ 2º O requerimento será encaminhado e atendido na forma estabelecida para a remoção, no Capítulo IV, Seção II.

§ 3º Se, dentro de sessenta (60) dias da publicação do ato, que abrir a vaga na carreira de coletor, não houver solicitação de transferência de escrivão, será a mesma preenchida por promoção".

Como é óbvio, sòmente para a classe final da carreira de coletor, padrão O, é que êsse direito de transferência não poderá ser exercido, considerada a circunstância da inexistência de padrão correspondente na carreira de escrivão, cuja classe final era de padrão N.

O instituto da transferência prevê a existência de duas hipóteses para a sua efetivação como norma geral:

a) *ex officio*, no interêsse da Administração;

b) a pedido, atendida a conveniência do serviço.

Há, porém, como exceção à regra, o caso em que a transferência constitui direito subjetivo, assegurado ao funcionário através de norma expressa em lei.

É o que ocorre na hipótese em exame, em que a lei de regência assegura aos escrivães de coletoria do Quadro Suplementar, em têrmos peremptórios, o direito à transferência para a carreira de coletor.

A Administração sempre respeitou êsse direito. O regulamento dêsse tipo especialíssimo de transferência foi aprovado pelo Decreto nº 31.559, de 8 de outubro de 1962; e o Regulamento geral do instituto da transferência dispõe que continuam em vigor as normas relativas à transferência das carreiras de escrivão de coletoria e coletor (Decreto nº 33.635, de 21 de agôsto de 1953, art. 26).

Por outro lado, a Lei nº 3.780, de 1960, não estabeleceu, expressamente, níveis de vencimentos para os cargos de escrivão de coletoria integrantes do Quadro Suplementar. A omissão parece revelar a intenção de respeitar a situação individual dêsses servidores.

Vislumbra-se que os escrivães do mencionado Quadro Suplementar possuíam visível e inquestionável *direito subjetivo* originário dos postulados insertos no parágrafo único, art. 59, da Lei nº 1.293, de 27-12-50.

Os mestres ensinam que êste direito é "... a relação, que vincula, direta ou indiretamente, um bem da vida a um sujeito, e que reconhecida pela ordem jurídica, dá a êsse o poder de, pessoalmente ou representado, tirar tôda a utilidade daquele bem, no seu próprio interêsse, ou no alheio, com a iniciativa de fazer movimentar os órgãos da justiça pública para efetivar a plena proteção assegurada àquela relação" (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *Dos Direitos Subjetivos*, pág. 573).

Esta a lição do insigne Vicente Ráo: "direito subjetivo é o poder de ação determinado pela vontade que, manifestando-se através das relações entre as pessoas, recai sôbre atos ou bens materiais ou imateriais e é disciplinado e protegido pela ordem jurídica, a fim de assegurar a todos e a cada qual o livre exercício de suas aptidões naturais, em benefício próprio, ou de outrem, ou da comunhão social" (*O Direito e a vida dos direitos*, 2º vol., pág. 110).

A expressão direito adquirido "é usada especialmente quando se cogita do problema da retroatividade da lei, assunto a que a idéia de direito adquirido é pertinente. Com efeito, ao direito subjetivo, talvez no intuito de se lhe ressaltar o poder defensivo, se denomina direito adquirido, em tema de revogação da lei. Emprega-se o nome para designar situações individuais, de conteúdo patrimonial, criadas ao amparo de norma jurídica vigente ao tempo em que tais situações se definem, e que, por se terem assim concretizado e estarem produzindo os seus efeitos próprios, não as pode, via de regra, a lei nova afetar. Por conseguinte, a idéia está, como se advertiu e não passou despercebido a outros, intimamente ligada ao assunto da eficácia da lei no tempo. Bem ponderada a questão, porém, direito adquirido e direito subjetivo são, até certo ponto, uma e a mesma coisa. Ou melhor, embora não signifiquem exatamente a mesma coisa, podem ser empregados um pelo outro, para designar o fenômeno jurídico da atribuição de uma vantagem a um determinado sujeito.

Situação jurídica subjetiva, direito adquirido ou direito subjetivo, tudo são expressões designativas de faculdades

ou podêres de ação, decorrentes de situações especiais, particulares, faculdades que objetivam a satisfação de interêsses individuais, e que, na sua conformidade com a lei, encontram legitimidade e fôrça de expansão.

Mas os direitos adquiridos são, por assim dizer, direitos subjetivos perfeitos, são situações de um valor especial, que subsistem, a despeito do caráter predominantemente objetivo e legal da condição que é dada ao funcionário público, são faculdades que configuram relações jurídicas definitivamente concretizadas em situações jurídicas individuais, e não as que consistem em direitos gerais e abstratos.

Da particularização ou individuação, resultante da ocorrência de evento jurídico, surge a situação subjetivada ou o direito adquirido, que constitui limite à retroatividade da lei. Aquêles direitos estabelecidos pela norma objetiva, gerais e abstratos, pela verificação de fatos legalmente previstos, se tornam individuados e adquirem a prerrogativa de se fazerem respeitar.

Surgem, assim, os direitos, da subjetivação das situações.

Duguit, que tanto encarece o caráter objetivo da situação funcional, se manifesta francamente pelo respeito às situações jurídicas subjetivas, que considera, sempre, ao abrigo do alcance retroativo da lei" (Carlos S. de Barros Júnior, *Dos direitos adquiridos na relação de emprêgo público*, págs. 49 a 53).

Parece-me que os funcionários mencionados nas normas sob interpretação, encontram-se abrangidos pelos conceitos adotados pelos mestres. Tal conclusão é resultante da exposição doutrinária transata, uma vez que seja ajustada à realidade figurativa e à realidade fática.

Penso, pois, que subsiste o direito dos escrivães de coletoria do Quadro Suplementar, nomeados antes da publicação da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, à transferência para a carreira ou série de classes de coletor, assegurado nos arts. 59 e 60 dêsse diploma legal. Em conseqüência, os cargos ocupados por êsses escrivães hão que ser enquadrados em série de classes com os mesmos níveis de vencimentos estabelecidos para a série de coletor, com exceção da classe final, visto como, anteriormente à vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, não havia o direito à transferência para a classe final na carreira de coletor.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e mais distinta consideração. — *Antonio Balbino*, Consultor-Geral da República.